

Aditivo

EXTRATO DO TERMO ADITIVO 002 À ATA DE REGISTRO Nº 000049/2022

Processo nº4.234/2022

COMPROMITENTE COMPRADOR: Município de Guaçuí-ES.
COMPROMISSÁRIO FORNECEDOR: AUTO POSTO REDENCAO LTDA

DO VALOR: Será suprimido na Ata de Registro de Preços nº 000049/2022 o valor total de R\$ -124.785,00 .

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS: As demais cláusulas DA Ata de Registro de Preços nº 000049/2022, permanecem inalteradas.

Guaçuí - ES., Guaçuí - ES., 25 de julho de 2022.

SEC MUN DE GESTAO ADMINISTRATIVA E REC HUMANOS
RENAN BRASIL RODRIGUES

Protocolo 898809

Guarapari**Resolução**

RESOLUÇÃO CMDCA Nº. 004/2022

O Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA de Guarapari/ES, no uso de suas atribuições estabelecidas pela Lei Federal nº 8.069/90 e Lei Municipal nº 3.885/2015, e em conformidade com a deliberação da reunião realizada no dia 12 de julho de 2022,

RESOLVE:

Art. 1º - Considerar o pedido de exoneração do cargo de Conselheiro Tutelar de Genilton Souza Teixeira a partir de 05/07/2022.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 12 de julho de 2022.

CAMILLA SIMÕES COSTA
Presidente do CMDCA

Protocolo 899092

Deliberação

ERRATA DO RESULTADO DE LICITAÇÃO PE 085/2022
Publicado em: 22/07/2022 - Edição: 2.065 - Página: 89

ONDE SE LÊ: O Município de Guarapari-ES torna público o RESULTADO da licitação para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022 - PROCESSO

ADMINISTRATIVO Nº 9.392/2022, TCE/ES: 2022.028E0500002.02.0013, que tem como objetivo CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS PILHAS ALCALINAS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, em que se sagrou vencedora a EMPRESA AGUIAR & MANTOVANI LTDA EPP com o valor de R\$ 414.999,96 (Quatrocentos e quatorze mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos) no LOTE ÚNICO.

LEIA-SE: O Município de Guarapari-ES torna público o RESULTADO da licitação para modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 085/2022 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 9.392/2022, TCE/ES: 2022.028E0500002.02.0013, que tem como objetivo CONTRATAÇÃO, VIA ATA DE REGISTRO DE PREÇO, DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA O FORNECIMENTO DE INSUMOS FARMACÊUTICOS PILHAS ALCALINAS EM ATENDIMENTO AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA, em que se sagrou vencedora a EMPRESA LIDER COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO LTDA com o valor de R\$ 3.688,00 (Três mil, seiscentos e oitenta e oito reais) no LOTE ÚNICO.

Guarapari/ES, 26 de julho de 2022

Thais Maia B. Magalhães
PREGOEIRA

Protocolo 898909

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 004/2019
Versão 02. Data: 05/05/2022.

ATO APROVAÇÃO: Decreto Municipal Nº UNIDADE RESPONSÁVEL: Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA

**CAPÍTULO I
DA FINALIDADE**

Art.1º - A presente instrução normativa tem por finalidade dispor sobre as normas técnicas e administrativas relacionadas à prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes à rede de serviços municipal do sistema único de saúde (SUS) da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Guarapari.

**CAPÍTULO II
DA ABRANGÊNCIA**

Art. 2º - A presente Instrução Normativa abrange todas as Unidades de Saúde da Administração Municipal que realizam a prescrição e dispensação de medicamentos no âmbito das unidades pertencentes à rede de serviços municipal do sistema único de saúde (SUS) da Administração Municipal de Guarapari/ES.

**CAPÍTULO III
DOS CONCEITOS**

Art. 3º - Para os fins desta Instrução Normativa considera-se:

I - Classe Terapêutica: categoria que congrega medicamentos com propriedades e/ou efeitos terapêuticos semelhantes;
II - Denominação Comum Brasileira (DCB): denominação do fármaco ou princípio far-

www.amunes.es.gov.br

macologicamente ativo aprovada pelo órgão federal responsável pela Vigilância Sanitária;

III - Dispensação: é o ato profissional farmacêutico de proporcionar um ou mais medicamentos a um paciente, geralmente como resposta a apresentação de uma receita elaborada por um profissional autorizado. Neste ato o farmacêutico informa e orienta o paciente sobre o uso adequado do medicamento. São elementos importantes da orientação, entre outros, a ênfase no cumprimento da dosagem, a influência dos alimentos, a interação com outros medicamentos, o reconhecimento de reações adversas potenciais e as condições de conservação dos produtos;

IV - Doença Aguda: doença relativamente grave de curta duração;

V - Doença Crônica: doença que tem uma ou mais das seguintes características: são permanentes, deixam incapacidade residual, são causadas por alteração patológica não reversível, requerem treinamento especial do paciente para reabilitação, pode-se esperar requerer um longo período de supervisão, observação ou cuidado;

VI - Medicamento: produto farmacêutico, tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa, de controle ou para fins de diagnóstico;

VII - Profissional de saúde prescritor: Cirurgião-dentista, Enfermeiro, Nutricionista e Médico da rede municipal de serviços do SUS;

VIII - Receita ou Prescrição: é um documento escrito e dirigido ao farmacêutico, definindo como o fármaco deve ser fornecido ao paciente, e a este, determinando as condições em que o fármaco deve ser utilizado. É efetuada por profissional devidamente habilitado;

IX - Uso Racional de Medicamentos: ocorre quando o paciente recebe o medicamento apropriado à sua necessidade clínica, na dose correta, por um período de tempo adequado e ao menor custo, para si e para a comunidade.

CAPÍTULO IV DA BASE LEGAL

Art.4º - A presente Instrução Normativa está fundamentada na seguinte legislação: Lei Federal nº 5.081/1966; Lei Federal nº 5.991/1.973; Lei Federal nº 7.498/1986; Lei Federal nº 9.787/1999; Portaria MS nº 3916/1998; Portaria SVS/MS nº 344/1998 da ANVISA; Portaria GM nº 648/2006; Portaria SVS/MS nº 06/1999; Portaria nº 1.625/2007; Resolução ANVISA nº 328/1999, RDC 471/2021.

CAPÍTULO V DOS PROCEDIMENTOS

Seção I Da Prescrição

Art. 5º - A Relação Municipal de Medicamentos Essenciais - REMUME deve ser norteadora das prescrições de medicamentos na rede de serviços municipal do SUS.

Art. 6º - Os pacientes originados de outras municipalidades devem ser orientados a verificar a possibilidade de avaliação pela rede municipal de serviços do SUS.

Art. 7º - Todas as prescrições de medicamentos da rede de serviços municipal de saúde do SUS, para

serem atendidas deverão ser precedidas de consulta, devidamente registrada em prontuário, sujeitas ao controle e avaliação nas supervisões técnicas e/ou auditorias de rotina.

Art. 8º - As prescrições oriundas da rede de serviços municipal de saúde (SUS) para serem atendidas deverão:

I - Ser emitidas em duas vias e em formulário próprio, salvo em condições excepcionais;

II - Ser individualizadas, salvo quando objetivarem tratamento/prevenção de Infecções Sexualmente Transmissíveis em casais, ou tratamento familiar para escabiose, verminoses ou pediculose, devendo ser especificado pelo prescritor no verso da receita os nomes dos familiares;

III - No caso de instituição conveniada com o SUS, utilizar formulário próprio com identificação do símbolo do SUS;

IV - Apresentar:

a) Redação em letra legível, à tinta ou impressa.

b) Identificação da Unidade de atendimento;

c) Nome completo do usuário;

d) Identificação dos medicamentos pela Denominação Comum Brasileira (DCB), em consonância com a legislação vigente, não sendo permitido o uso de abreviaturas e nome comercial;

e) Concentração, forma farmacêutica, quantidade a ser dispensada e posologia (dose, frequência e duração do tratamento) dos medicamentos;

f) Data de emissão;

g) Assinatura e carimbo de identificação. Nos casos de receituários comuns e na ausência de carimbo, o prescritor deverá por seu nome completo e em letra legível, assinatura e número de registro no respectivo Conselho;

h) Somente serão entregues medicamentos na concentração e apresentação descritos na receita médica, sendo vetado a troca de algum dos itens mencionados.

§ 1º: O preenchimento dos itens de que se trata o artigo 8º é de responsabilidade do prescritor, sob pena das sanções previstas em lei.

§ 2º: Caso a prescrição deixe de atender a um dos elementos exigidos nos incisos deste artigo, o servidor público responsável pela dispensação não entregará o medicamento.

§ 3º: É vedado a dispensação de medicamentos de forma retroativa.

Art. 9º - A validade das prescrições será determinada conforme o profissional prescritor.

Art. 10 - Prescrição médica:

I - As prescrições médicas terão validade de 30 (trinta) dias. Com exceção das prescrições de:

a) - Medicamentos relacionados nas classes terapêuticas constantes na Tabela 1 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças agudas, que terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão;

b) - Medicamentos pertencentes as classes terapêuticas constantes da Tabela 2 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças crônicas e aqueles de uso contínuo terão validade de no máximo 6 (seis) meses a partir da data de sua emissão, desde que esteja determinado na receita o período ou explícito o termo "USO CONTÍNUO" especificado para cada item do receituário;

c) - Medicamentos pertencentes a classe dos

antibióticos (RDC 471/2021) terão validade de 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão. No caso de tratamentos prolongados, os receituários terão validade de 3 (três) meses, desde que justificado pelo prescritor médico;

d) - Medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998) terão validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão, sendo dispensado medicamento para até 60 (sessenta) dias de tratamento.

e) - As prescrições de tiras reagentes para medição de glicemia e lancetas automáticas terão validade de até 6 (seis) meses, desde que tenha a especificação de "USO CONTÍNUO". Caso contrário, a dispensação será apenas para 1 (um) mês, necessitando de nova receita no mês seguinte;

f) - As prescrições médicas referentes aos espaçadores adulto e infantil terão validade de 30 (trinta) dias. Os espaçadores devem ser retirados nas farmácias básicas do Município, sob registro em prontuário de dispensação.

Parágrafo único: Cada paciente terá direito a 1 (um) espaçador, com prazo de validade indeterminado.

Art. 11 - Prescrição de cirurgião dentista:

I - Medicamentos relacionados nas classes terapêuticas constantes na Tabela 3 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças agudas, que terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão;

II - Medicamentos pertencentes a classe dos antibióticos (RDC 471/2021) terão validade de 10 (dez) dias, a partir da data de sua emissão;

III - Medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998) terão validade de 30 (trinta) dias, a partir da data de sua emissão, desde que justificado na receita.

IV - As prescrições de medicamentos emitidas por Cirurgiões Dentistas devem ater-se aos eventos que acometem sua área de atuação clínica;

V - Conter, no nível básico de atenção à saúde, medicamentos analgésicos não-opioides, antieméticos, anti-inflamatórios, anti-infecciosos (antibacterianos, antifúngicos, antivirais, antissépticos e o metronidazol, pela sua ação contra agentes anaeróbios);

VI - Conter, se necessário, em situações relacionadas ao controle da dor odontológica ou sedação para realização de procedimentos odontológicos, medicamentos ansiolíticos e analgésicos opioides, desde que haja a devida justificativa clínica do prescritor na receita;

Art. 12 - Prescrição de enfermeiro:

I - Medicamentos relacionados nas classes terapêuticas constantes na Tabela 4 (Anexo I), utilizados no tratamento de doenças agudas, terão validade de 10 (dez) dias a partir da data de sua emissão;

II - As demais prescrições relacionadas a medicamentos de uso crônico, pertencentes aos programas do SUS, terão validade de 30 (trinta) dias;

III - As prescrições de tiras reagentes para medição de glicemia e lancetas automáticas terão validade de até 6 (seis) meses, desde que tenha a especificação de "USO CONTÍNUO". Caso contrário, a dispensação será apenas para 1 (um) mês, necessitando de nova receita no mês seguinte.

IV - De acordo com os protocolos do Ministério

da Saúde, os pacientes oriundos dos programas de diabetes e hipertensão devem ter consultas intercaladas entre médico e enfermeiro.

V - As prescrições de medicamentos emitidas por enfermeiros devem ser de manutenção de tratamento somente pelo período de prescrição estabelecido, observando-se o critério de avaliação médica após o mesmo e vinculado aos protocolos dos programas e ações de atenção básica estabelecidos no âmbito do SUS (Anexo II):

a) Medicamentos antidiabéticos, anti-hipertensivos e diuréticos padronizados para o controle de Diabetes Mellitus e/ou da Hipertensão Arterial, até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento;

b) Medicamentos padronizados para a Anticoncepção, até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento;

c) Medicamento de uso oral, padronizado para suplementação de ferro na prevenção de Anemias, em gestantes, puérperas e lactentes, até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento;

d) Medicamento padronizado para prevenção de Defeitos de Formação do Tubo Neural na periconcepção, até 180 (cento e oitenta) dias de tratamento;

e) Medicamento padronizado para o tratamento de Anemias, por 60 (sessenta) dias de tratamento. Nesses casos é necessário acompanhamento laboratorial.

f) Medicamentos padronizados para o tratamento de Hanseníase, por 30 (trinta) dias de tratamento;

g) Medicamentos padronizados para o tratamento de Tuberculose, por 30 (trinta) dias de tratamento;

h) Medicamentos padronizados para o tratamento do Fumante, exceto medicamentos sujeitos a controle especial, por 07 (sete) dias de tratamento;

i) Medicamentos padronizados para tratamento de Parasitoses, válida por 30 dias;

j) Medicamentos padronizados para tratamento de Candidíase e Dermatite Amoniacal, válida por 30 (trinta) dias;

k) Medicamento cloreto de sódio 0,9% nasal, válida por 30 (trinta) dias, limitado a 3 frascos;

l) Medicamentos de uso tópico, padronizados para tratamento de dermatite seborreica, escabiose, impetigo, intertrigo e pediculose, válida por 30 (trinta) dias;

m) Medicamentos de uso oral, padronizados para pirose em gestantes, válida por 30 (trinta) dias;

n) Medicamentos analgésicos e antipiréticos de uso oral, padronizados para alívio de dor e/ou febre, válida por 10 (dez) dias;

o) Medicamentos padronizados para tratamento de feridas, válida por 10 (dez) dias;

Art. 13 - Prescrição de Nutricionista:

Parágrafo Único - Medicamentos relacionados a suplementação nutricional, sendo incluídos os formulados de vitaminas, minerais, proteínas e aminoácidos, lipídios e ácidos graxos, carboidratos e fibras, isolados ou associados entre si. As prescrições terão validade de até 6 (seis) meses, desde que tenha a especificação de "USO CONTÍNUO". Caso contrário, a dispensação será apenas para 1 (um) mês, necessitando de nova receita no mês seguinte.

Art. 14 - As prescrições médicas e de enfermagem referentes a pomadas de uso tópico terão validade

de 10 (dez) dias, sendo estabelecido o limite de 5 (cinco) bisnagas por mês. Casos excepcionais, onde seja necessário maior quantidade, a prescrição deve ser acompanhada de justificativa.

Art. 15 - A prescrição e dispensação de medicamentos que integram o elenco de programas municipais, estaduais e/ou federais de saúde deverão seguir o protocolo do referido programa, assim como a legislação pertinente.

Seção II Da Dispensação

Art. 16 - É vetada a dispensação/fornecimento de medicamentos de prescrições que contenham rasuras.

Art. 17 - Somente será dispensado/fornecido medicamento mediante apresentação de prescrição do SUS do Município de Guarapari e Rede Estadual Credenciada.

Art. 18 - As prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças agudas serão dispensadas/fornecidas para um prazo máximo de 10 (dez) dias de tratamento, obedecendo-se a posologia especificada na prescrição, salvo em situações justificadas clinicamente pelo prescritor, exceto:

Parágrafo Único - As prescrições de analgésicos, antipiréticos e anti-inflamatórios quando não identificada a duração do tratamento ou quando identificado "se necessário", "se dor", "se febre", serão dispensadas/fornecidas em 01 (um) frasco ou 20 (vinte) comprimidos.

Art. 19 - As prescrições de medicamentos utilizados no tratamento de doenças crônicas e medicamentos de uso contínuo, serão dispensadas/fornecidas de forma gradual para 30 (trinta) dias de tratamento, obedecendo-se a posologia especificada pelo prescritor.

Parágrafo Único. Os medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998) serão dispensados/fornecidos para 60 (sessenta) dias de tratamento, de acordo com a legislação vigente.

Art. 20 - Os medicamentos injetáveis somente serão dispensados/fornecidos para Unidade Pronto Atendimento de uso imediato na unidade, exceto anticoncepcionais, decanoato de haloperidol e benzilpenicilinas.

Art. 21 - Para a dispensação/fornecimento de medicamentos é obrigatório a apresentação do documento do paciente, mesmo que em forma digital.
§ 1º: Para a dispensação/fornecimento de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998) é obrigatório a apresentação de documento oficial com foto (RG, CNH, Carteira de Trabalho, Passaporte, etc.)
§ 2º: Para a dispensação/fornecimento de insulina é obrigatório a apresentação de caixa de isopor ou bolsa térmica.

Art. 22 - Alguns medicamentos serão de uso exclusivo em procedimentos realizados na própria Unidade de Saúde, sendo vedada seu fornecimento pela unidade de saúde:

- I - Medicamentos utilizados em nebulização;
- II - Medicamentos tópicos usados no sistema ocular para fins diagnósticos;

- III - Medicamentos tópicos usados em feridas;
- IV - Anestésicos locais.

Art. 23 - A dispensação de seringas e agulhas para aplicação de insulina será de 30 (trinta) unidades para cada tipo de insulina utilizada pelo paciente.

Art. 24 - A farmácia hospitalar, localizada na Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24H), não realiza dispensação de medicamentos sujeitos a controle especial (Portaria SVS/MS nº 344/1998), anticoncepcionais, insulinas e insumos farmacêuticos.

I - Serão atendidas receitas emitidas no dia do atendimento, sendo dispensado medicamento para até 30 (trinta) dias de tratamento.

II - É vetado o atendimento de receitas de dias anteriores e oriundas de outras Unidades de Saúde pela farmácia da Unidade de Pronto Atendimento (UPA24H).

III - Excepcionalmente, aos finais de semana, serão atendidas as receitas oriundas do Hospital Francisco de Assis (HIFA).

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 25 - É vetado o recebimento de visitas de propagandistas de medicamentos e materiais médico-hospitalares na rede de serviços municipal do SUS, no horário de atendimento do profissional Enfermeiro, Farmacêutico, Dentista, Nutricionista e Médico.

Art. 26 - É vetado o recebimento e a dispensação/fornecimento de amostras grátis de medicamentos não constantes da REMUME nas farmácias da rede de serviços municipal do SUS.

Art. 27 - É vedada a dispensação/fornecimento de prescrição para menores de 12 anos desacompanhados.

Parágrafo único: Para a dispensação/fornecimento de prescrição de psicotrópicos e medicamentos sujeitos a controle especial, a idade mínima de 18 anos será exigida, conforme a legislação federal.

Art. 28 - É vedada a dispensação/fornecimento de medicamentos contrariando as normas legais e técnicas estabelecidas.

Art. 29 - Estabelecer que a unidade de saúde, na figura de seus servidores, são responsáveis pelo cumprimento das normalizações dispostas nesta Instrução Normativa.

Art. 30 - Determinar que os casos omissos no presente documento serão resolvidos pela Assistência Farmacêutica Municipal sobre a Prescrição e Dispensação de Medicamentos, observando os princípios e normas do SUS e da Política de Saúde vigente.

Art. 31 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Guarapari/ES, 05 de Maio de 2022.

Marcos Vinícius Lacerda de Oliveira
Presidente da Comissão de Farmácia e Terapêutica

ANEXO I

TABELA 1: Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Agudas sujeitas a prescrição médica.

| |
|--------------------|
| ANALGÉSICOS |
| ANTIÁCIDOS |
| ANTIASSADURA |
| ANTIBIÓTICOS |
| ANTIEMÉTICOS |
| ANTIESPASMÓDICOS |
| ANTIFÚNGICOS |
| ANTI-INFLAMATÓRIOS |
| ANTIPARASITÁRIO |
| ANTIPIRÉTICOS |
| ANTIVIRAIS |
| CORTICOIDES |
| RELAXANTE MUSCULAR |

TABELA 2: Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Crônicas ou de Uso Contínuos sujeitas a prescrição médica.

| |
|--|
| ANTIANDRÓGENO |
| ANTICOAGULANTES |
| ANTICONCEPCIONAIS |
| ANTI GLAUCOMATOSO |
| ANTIGOTOSOS |
| ANTIHIPERTENSIVOS |
| ANTI-HISTAMÍNICOS |
| ANTIPARKINSONIANOS |
| ANTI-RETROVIRAIS |
| CORTICOIDE |
| FITOTERÁPICOS |
| HIPOLIPEMIANTES |
| HORMÔNIO TIREOIDIANO |
| INSULINA E ANTIDIABÉTICOS ORAIS |
| LUBRIFICANTE OCULAR |
| MEDICAMENTOS PARA SAÚDE MENTAL |
| MEDICAMENTOS PARA O SISTEMA DIGESTIVO |
| MEDICAMENTOS PARA OSTEOPOROSE |
| MEDICAMENTOS PARA O SISTEMA RESPIRATÓRIO |
| VITAMINAS E SAIS MINERAIS |

TABELA 3: Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Agudas sujeitas a prescrição de cirurgião dentista.

| |
|--------------------|
| ANALGÉSICOS |
| ANTIÁCIDOS |
| ANTIBIÓTICOS |
| ANTIEMÉTICOS |
| ANTIFÚNGICOS |
| ANTIINFLAMATÓRIOS |
| ANTIPIRÉTICOS |
| ANTIVIRAIS |
| RELAXANTE MUSCULAR |

TABELA 4: Classes Terapêuticas para tratamento de Doenças Agudas sujeitas a prescrição de enfermeiro.

| |
|-----------------------|
| ANALGÉSICOS |
| HIDRÓXIDO DE ALUMÍNIO |
| ANTIBIÓTICOS* |
| ANTIEMÉTICOS |
| ANTIESPASMÓDICOS |
| ANTIFÚNGICOS |
| ANTIPIRÉTICOS |

* Medicamentos em protocolos do Ministério da Saúde para tratamento de IST's.

TABELA 5: Classes Terapêuticas por profissional prescritor, com as devidas durações e validade.

| PROFISSIONAL PRESCRITOR | CLASSE TERAPÊUTICA | DURAÇÃO DO TRATAMENTO | VALIDADE DA RECEITA |
|-------------------------|-----------------------------|-----------------------|---------------------|
| MÉDICO | ANALGÉSICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIÁCIDOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIEMÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIESPASMÓDICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIINFLAMATÓRIOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIPIRÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIFÚNGICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIVIRAIS | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | CORTICOIDES | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | R E L A X A N T E MUSCULAR | ÚNICA | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIBIÓTICOS | ATÉ 90 DIAS** | 10 DIAS |
| MÉDICO | ANTIAGREGANTES PLAQUETÁRIOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIANGINOSOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIARRÍTMICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTICOAGULANTES | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIDIABÉTICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIGOTOSOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIHIPERTENSIVOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIPARKINSONIANOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTI-RETROVIRAIS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | CARDIOTÔNICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | DIURÉTICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTICONCEPCIONAIS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | MEDICAMENTOS PARA TIREOIDE | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTIÂNEMICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | CORTICOIDE | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |

| | | | |
|---------------|-----------------------------------|----------------------|----------------|
| MÉDICO | ANTIANDROGÊNICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | MEDICAMENTOS PARA TRATO DIGESTIVO | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | MEDICAMENTOS PARA OSTEOPOROSE | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | VITAMINAS E SAIS MINERAIS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | ANTI GLAUCOMATOSO | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | TIRA REAGENTE | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | LANCETA AUTOMÁTICA | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| MÉDICO | CONTROLE ESPECIAL | ÚNICA | 30 DIAS |
| MÉDICO | ESPAÇADORES | ÚNICA | 30 DIAS |
| MÉDICO | PARASITOSSES | ÚNICA | 30 DIAS |
| DENTISTA | ANALGÉSICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIÁCIDOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIEMÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIINFLAMATÓRIOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIPIRÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIFÚNGICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIVIRAIS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | R E L A X A N T E MUSCULAR | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | ANTIBIÓTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| DENTISTA | CONTROLE ESPECIAL | ÚNICA*** | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | TABAGISMO | 7 DIAS | 7 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANALGÉSICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANTIEMÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANTIESPASMÓDICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANTIPIRÉTICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANTIFÚNGICOS | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | TRATAMENTO FERIDAS | DE MÁXIMO DE 5 TUBOS | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | ANTIBIÓTICOS PARA IST's | ÚNICA | 10 DIAS |
| ENFERMEIRO | HANSENÍASE | 30 DIAS | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | TUBERCULOSE | 30 DIAS | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | SOL. NASAL 0,9% | ÚNICA | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | HIDRÓXIDO ALUMÍNIO | DE ÚNICA | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | PARASITOSSES | ÚNICA | 30 DIAS |
| ENFERMEIRO | SULFATO FERROSO | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | ÁCIDO FÓLICO | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | ANTIDIABÉTICOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | ANTI-HIPERTENSIVOS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | ANTICONCEPCIONAIS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | TIRA REAGENTE | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| ENFERMEIRO | LANCETA AUTOMÁTICA | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| NUTRICIONISTA | S U P L E M E N T O VITAMÍNICO | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |

| | | | |
|---------------|--------------------|----------------|----------------|
| NUTRICIONISTA | SUPLEMENTO MINERAL | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |
| NUTRICIONISTA | FIBRAS | 30 A 180 DIAS* | 30 A 180 DIAS* |

* Desde que esteja explícito o termo "USO CONTÍNUO".

** Desde que justificado na receita pelo médico.

*** Desde que atenda-se a área de atuação do dentista e justificado no receituário.

Protocolo 899099

Intimação

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Considerando que foi lavrado o auto de NOTIFICAÇÃO de nº 4847/2022 através do processo 14519/2022; Vimos por meio deste, tornar público que NEUZA RACHEL COSTA DE ALBUQUERQUE, CPF: 885.744.156-34 notificado, através do auto nº 4847/2022. Descrição da ocorrência: "Notifico o supracitado a apresentar a esta secretaria, autorização, licença ou similar para intervenção em área de preservação permanente, caracterizada pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/12, no lote 03, quadra 06 do Loteamento Condomínio Pontal, Inscrição 02.03.134.0045.0". O autuado terá o prazo de 30 (trinta) dias a partir da data desta publicação para apresentar defesa.

Nome: NEUZA RACHEL COSTA DE ALBUQUERQUE.

CPF/CNPJ: 885.744.156-34

Auto de Notificação: 4847/2022

Processo: 14519/2022

Endereço: Praça do Amaral, 33, colinas, Cataguases -MG

Protocolo 899130

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Considerando que foi lavrado o auto de NOTIFICAÇÃO de nº 4846/2022 através do processo 14522/2022; Vimos por meio deste, tornar público que IMOBILIÁRIA JARDINS DE MEAÍPE LTDA, CNPJ: 36.406.643/0001-87 notificado, através do auto nº 4846/2022. Descrição da ocorrência: "Notifico o supracitado a apresentar a esta secretaria, autorização, licença ou similar para intervenção em área de preservação permanente, caracterizada pelo artigo 4º da Lei Federal 12.651/12, no lote 02, quadra 06 do Loteamento Condomínio Pontal. Inscrição 02.03.134.0032.0". O autuado terá o prazo de 15 (Quinze) dias a partir da data desta publicação para apresentar defesa.

Nome: Imobiliária Jardins de Meaípe LTDA.

CPF/CNPJ: 36.406.643/0001-87

Auto de Notificação: 4846/2022

Processo: 14522/2022

Endereço: Avenida Cesar Hilal, Nº 900, Praia do Suá, Vitória-ES

Protocolo 899133

AUTO DE NOTIFICAÇÃO

Considerando que foi lavrado o auto de NOTIFICAÇÃO de nº 4845/2022 através do processo 14523/2022; Vimos por meio deste, tornar público que MANOEL